



MZ·ADVOCACIA®

INFORMATIVO JURÍDICO —

EDIÇÃO 127
DEZEMBRO 2020

O PL 4.458/2020 e as Principais Alterações na Lei de Falências

No dia 25 de novembro de 2020 o Senado Federal aprovou o Projeto de Lei (PL) 4.458/2020, que trata da alteração da Lei n.º 11.101/2005 que regula os processos de falência e recuperação judicial.

Embora a Lei atual seja relativamente nova com seus 15 anos, especialmente se compararmos com o Decreto-Lei 7.661/1945 vigorou por 60 anos, o dinamismo das relações humanas e especialmente as inovações no mundo empresarial já forçavam uma modernização neste instituto.

Com a proposta de agilizar o trâmite das recuperações e ampliar o prazo para o pagamento de débitos fiscais, a nova lei trará importantes mudanças no processo de recuperação de empresas, e o conhecimento das novas regras é de suma importância para quem atua no ramo corporativo, especialmente face ao atual cenário econômico, onde medidas sanitárias de distanciamento social fatalmente estão enfraquecendo a economia e forçando cada vez mais empresários a buscar diferentes soluções.

Dentre as principais mudanças previstas, podemos destacar o alinhamento que o Brasil passará a ter com a legislação internacional, a previsão expressa de institutos de mediação para resolução não litigiosa de conflitos, a majoração do prazo para pagar débitos fiscais da União, o acesso à financiamentos, e a possibilidade de pedido de falência pelo fisco, conforme passamos a analisar abaixo.

A legislação brasileira carecia de uma regulamentação que abarcasse a insolvência de empresas que possuam ativos no exterior, e este é um dos pontos de destaque da nova legislação. Mantidas as regras já aprovadas pelo Congresso, os artigos 167-A e se-

guintes da Lei 11.101/2005 tratarão da “Insolvência Transnacional”, que permitirá o acesso direto ao judiciário brasileiro pelo representante da empresa que esteja em processo de recuperação em outro país e possua patrimônio no Brasil. Este mecanismo dispensará os morosos trâmites de cartas rogatórias, que exigem interação entre o setor diplomático e o Poder Judiciário dos países, viabilizando o acesso e comunicação direta entre os interessados e a autoridade julgadora, observados os princípios fundamentais consagrados no ordenamento nacional, como o devido processo legal e a igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros.

Seguindo as diretrizes do processo civil pós Código de Processo Civil de 2015, o PL prevê um capítulo inteiro voltado à mediação, conciliação e outras formas alternativas de resolução de conflitos, com a criação de um mecanismo de suspensão de execuções contra o devedor, por 60 dias, a fim de incentivar a negociação com os credores. Haverá a possibilidade de conciliações e mediações em disputas entre sócios da empresa ou em conflitos envolvendo concessionárias ou permissionárias de serviços públicos em recuperação judicial e os órgãos reguladores ou entes públicos municipais, distritais, estaduais ou federais.

O projeto de lei altera ainda o artigo 10-A, da Lei n.º 10.522/02, estendendo de 84 para 120 meses o parcelamento de débitos fiscais perante a União, inscritos ou não em dívida ativa. Para aderir ao parcelamento, o solicitante assumirá o compromisso de fornecer ao Fisco informações bancárias e de comprometimento de valores a receber, além de

utilizar para o pagamento da dívida até 30% do produto da venda de bens realizada durante a vigência da recuperação judicial.

Outra novidade, que dará maior fôlego às empresas em recuperação, é a possibilidade de obtenção de financiamentos mediante autorização judicial após a oitiva do comitê de credores,, devendo os recursos obtidos serem utilizados para as atividades da empresa, despesas de reestruturação ou preservação do ativo. O texto expressa que, caso a falência seja decretada antes da liberação de todo o valor financiado, o contrato será automaticamente rescindido sem multas ou encargos. Há ainda a previsão de que o financiamento poderá ser garantido com bens da empresa, por meio de alienação fiduciária ou mesmo na forma de garantia secundária.

Porém, apesar de a tônica ser o incentivo à recuperação das empresas que enfrentem dificuldades, as novas disposições merecem atenção pois ampliam as possibilidades de efetiva decretação da falência das empresas. A legislação atualmente vigente estipula que a falência pode ser decretada por:

- a) deliberação da assembleia geral de credores;
- b) não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo previsto;
- c) rejeição do plano de recuperação;

d) descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação.

O novo texto prevê que também será possível a decretação da falência em caso de descumprimento de pagamento de parcelamento tributários ou se alienada a empresa em recuperação judicial, não sobrar recursos para quitar os créditos tributários e os créditos de credores não sujeitos ao plano.

Agora o PL 4.458/2020 segue para sanção presidencial, ajustes ainda podem ser feitos, mas a expectativa é de que seja mantido o texto aprovado no Congresso e as novas regras entrem em vigência já no ano de 2021.



Igor Borges La Rosa
OAB/RS 89.473
Advogado MZ Advocacia
igorlarosa@mzadvocacia.com.br

Indisponibilidade de bens pela Fazenda depende de decisão judicial, decide STF

As seis ações foram ajuizadas pelo PSB- Partido Socialista Brasileiro, ABAD - Associação Brasileira de Atacadistas e Distribuidores, CNA - Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil, Conselho Federal da OAB, CNI- Confederação Nacional da Indústria, CNT - Confederação Nacional do Transporte.

As entidades questionam o artigo 25 da lei 13.606/18, que prevê a indisponibilidade de bens por meio da averbação pré-executória da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos. A norma assim prevê:

“Inscrito o crédito em dívida ativa da União, o devedor será notificado para, em até cinco dias, efetuar o pagamento do valor atualizado monetariamente, acrescido de juros, multa e demais encargos nela indicados

§ 3º Não pago o débito no prazo fixado no caput deste artigo, a Fazenda Pública poderá:

II - averbar, inclusive por meio eletrônico, a certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora, tornando-os indisponíveis.”

Para autores da ação, ao atribuir à Fazenda Pública Federal o poder indiscriminado de regulamentar e decretar, unilateralmente e sem intervenção do Judiciário, a indisponibilidade dos bens de particulares, o dispositivo viola o princípio da separação de Poderes e os direitos à propriedade, ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório.



• Necessidade de ordem judicial para indisponibilidade de bens

Na última semana, o ministro Marco Aurélio, relator do caso, votou por invalidar artigo 25 da lei 13.606/18 que possibilita à Fazenda Pública averbar a certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto e penhora, tornando-os indisponíveis. Para o decano, o dispositivo é medida coercitiva e constritiva, que se enquadra no conceito de sanção política.

• Veja a íntegra do voto do relator.

Na tarde de hoje, votaram os demais ministros. Nunes Marques seguiu o entendimento de Marco Aurélio, no sentido de ser contra indisponibilidade de bens pela Fazenda independentemente de decisão judicial. Segundo o ministro, a sistemática implementada pela lei impugnada inverte a ordem das coisas ao determinar a indisponibilidade de bens antes mesmo de ter execução ajuizada.

Para o ministro, o argumento da ampliação da eficiência na cobrança de crédito tributário não impressiona como justificção para a medida, pois não se pode buscar satisfação do crédito em detrimento das garantias individuais, como direito à propriedade e a inafastabilidade do poder Judiciário.

“Indisponibilidade de bens por meio de ato exclusivamente administrativo um meio gravoso e desproporcional, tendo em vista atingir o direito à propriedade sem o devido processo legal”, afirmou.

O ministro salientou que a medida soa como “sanção política” e meio coercitivo para a satisfação do crédito.

Em breve voto, o ministro Edson Fachin seguiu o entendimento de que o bloqueio unilateral dos bens dos devedores rompe, por completo, o procedimento de sua cobrança instruído historicamente, consistindo em mecanismo indireto de cobrança. Portanto, segundo S. Exa., a previsão é inconstitucional. Embora o ministro Luís Roberto Barroso considere legítima a forma de averbação prevista na lei, entende que a indisponibilidade de bens exige reserva de jurisdição, ou seja para S. Exa. é inconstitucional a indisponibilidade de bens de forma automática.

“A intervenção drástica sobre o direito de propriedade exige a atuação do poder Judiciário”, afirmou. Barroso entende que a Administração Pública tem meios legítimos e singelos de recorrer ao meio Judiciário para conseguir a indisponibilidade de bens. “A indisponibilidade não prescinde de reserva de jurisdição”, disse.

O ministro Ricardo Lewandowski entende que a norma, ao conferir a um órgão da administração tributária do Executivo o poder de tornar indisponíveis unilateralmente os bens de contribuintes inadimplentes, incorreu em afronta ao princípio de separação de poderes, pela reserva de jurisdição.

O ministro Gilmar Mendes iniciou seu voto ressaltando que a estipulação de indisponibilidade genérica pelo simples não pagamento de débito tributário é medida ofensiva ao princípio da proporcionalidade. *“Há um grave problema quanto à chamada reserva legal”, ressaltou. De acordo com o ministro,*

a indisponibilidade de bens será eventualmente alcançável, desde que conte com a participação do Judiciário. O ministro fez uma ressalva quanto ao voto do relator, validando o modelo de averbação, mas declarando a inconstitucionalidade apenas do trecho “tornando-os indisponíveis” da lei.

O presidente Fux entendeu que a averbação da *“indisponibilidade vai muito longe”,* frisando que o direito de propriedade significa *“usar, gozar e dispor”.* *“Não poder dispor significa não poder alienar”, afirmou. A averbação é possível, porque protege o Fisco e o terceiro, mas não é possível a indisponibilidade “não tem nenhum respaldo na lei processual e constitucional”, concluiu.*

• Indisponibilidade de bens pela Fazenda de forma administrativa

O ministro Dias Toffoli abriu a divergência no sentido da constitucionalidade da indisponibilidade de bens pela Fazenda Pública independentemente de decisão judicial. Para o ministro, no dispositivo impugnado:

- Não há ofensa à cláusula de reserva de jurisdição;
- Não há ofensa ao artigo 5º, XXXV, pois inexistente necessidade de acionar o Judiciário para averbação pré-executória, já que ela consiste em mero ato de registro. Fora isso, essa averbação não afasta a possibilidade do devedor se socorrer ao Judiciário.
- Não há ofensa ao art. 5º, LIV., no sentido material. A averbação pré-executória atende ao objetivo de instaurar novo modelo de cobrança de dívida ativa da União e de prevenir fraudes à execução fiscal.
- Não há ofensa ao contraditório e ampla defesa, já que o devedor é notificado;
- Não há ofensa ao princípio da livre iniciativa, pois

Segue >

se o devedor é pessoa jurídica, a averbação recairá sobre bens e direitos de sua propriedade.

· Não há ofensa ao princípio da isonomia, pois ela evita o ajuizamento indiscriminado de execuções fiscais no âmbito do poder Judiciário.

Para Dias Toffoli, a averbação pré-executória não resulta em expropriação de bens, mas em sua indisponibilidade temporária. O ministro frisou que o novo modelo de cobrança busca enfrentar a morosidade das execuções fiscais, que respondem a mais de 30% dos 78 milhões de processos que correm no Brasil.

Por fim, o ministro julgou improcedentes as ações, pois entendeu que a medida contestada veio para aprimorar a eficiência e a eficácia da cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, sem se desgarrar da garantia ao Judiciário.

O ministro Alexandre de Moraes afastou a alegação de inconstitucionalidade formal, pois trata-se de matéria de um mero instrumento de cobrança do crédito tributário, *“não amplia ou diminui patrimônio de devedor”*, frisou.

O ministro também afastou a alegação da inconstitucionalidade material, no sentido de que não há afronta ao contraditório e à ampla defesa, pois na

legislação há a previsão de meios de impugnação do devedor e, inclusive, de terceiro interessado.

Além disso, Moraes ressaltou que a norma não representa expropriação de bens, mas apenas uma indisponibilidade de bens de forma temporária. O ministro reiterou fundamento de Toffoli de que não há violação ao princípio da autonomia, pois a finalidade é de evitar fraude fiscal. Por fim, o ministro afirmou que a norma vem para aumentar a eficiência das execuções fiscais.

“Esse dinheiro devido, que precisa ser executado via execução fiscal, é dinheiro da sociedade para possibilitar o impulsionamento de políticas públicas.”

No mesmo sentido votou a ministra Rosa Weber ao ressaltar a diferença entre a indisponibilidade e a inalienabilidade. *“A denominada averbação pré-executória provoca indisponibilidade restrita e temporária suscetíveis a satisfazer o crédito inscrito em dívida ativa da União e não se confunde com a penhora”*.

A ministra Cármen Lúcia entende que a matéria se refere à procedimento para que se dê eficácia plena, do ponto de vista administrativo, ao que deliberado na execução fiscal. Por fim, julgou improcedentes as seis ações.

Fonte: STF

Para visualizar informativos anteriores, acesse www.mzadvocacia.com.br/informativos

Empresa deve pagar 13° integral a funcionário com jornada reduzida, diz governo

A Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do ministério da Economia, publicou nota técnica que diz que o empregado que teve redução na jornada de trabalho e no salário em razão da pandemia do coronavírus deve receber o 13° com base no salário integral.

Segundo o documento, esta regra deve ser observada especialmente nos casos em que os trabalhadores estiverem em jornada reduzida durante o mês de dezembro.

Ainda de acordo com a nota, no caso dos contratos suspensos, o período em que o funcionário não trabalhou não será considerado para o cálculo do 13°, a não ser que ele tenha prestado serviço por mais de 15 dias no mês. Neste caso, o mês será considerado para o pagamento do benefício.

Redução de jornada

Trabalhador recebe 13° integral, equivalente à remuneração de dezembro, sem considerar a redução.

Com relação às férias, o funcionário tem direito normalmente, após 12 meses trabalhados, com pagamento do mês integral mais 1/3.

Contrato suspenso

13° é calculado sobre o salário de registro, relativo a dezembro. Entretanto, são computados apenas os meses trabalhados, sendo 1/12 de salário por mês trabalhado. São considerados meses trabalhados aqueles em que a pessoa laborou por pelo menos 15 dias. Desta forma, quem ficou três meses com o contrato suspenso, por exemplo, vai receber 9/12 de salário como 13°.

O período em que o contrato ficou suspenso não conta para as férias. O funcionário terá direito ao benefício quando completar 12 meses trabalhados. O pagamento será integral, mais 1/3.

Fonte: Migalhas

Produtor rural pode computar período de atividades anterior ao pedido de recuperação judicial

O empresário rural, embora precise estar registrado na junta comercial para requerer a recuperação judicial, pode computar o período anterior à formalização do registro para cumprir o prazo mínimo de dois anos exigidos na lei que regula a recuperação judicial - Lei 11.101/05. Este entendimento foi fixado pela 3ª turma do STJ. Com a decisão, as duas turmas de direito privado da Corte passam a ter uma posição unificada sobre o tema.

“A inscrição, por ser meramente opcional, não se destina a conferir ao empresário rural o status de regularidade, simplesmente porque este já se encontra em situação absolutamente regular, mostrando-se, por isso, descabida qualquer interpretação tendente a penalizá-lo por, eventualmente, não proceder ao registro - possibilidade que a

Segue >

própria lei lhe franqueou. Portanto, a situação jurídica do empresário rural, mesmo antes de optar por se inscrever na Junta Comercial, já ostenta status de regularidade”, afirmou o relator, ministro Marco Aurélio Bellizze.

Empresário comum e rural

O ministro Bellizze explicou que, nos termos do artigo 967 do Código Civil, antes mesmo do início do exercício da atividade econômica, é exigida do empresário individual comum (ou da sociedade empresarial comum) a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, como forma de enquadrá-lo em situação de regularidade. Assim, o empresário que inicia suas atividades sem o registro na Junta Comercial estará em condição irregular - circunstância que, porém, não implica sua exclusão do regime jurídico empresarial.

Entre as consequências para quem não cumpre a obrigação de se registrar, lembrou o ministro, está exatamente a proibição de requerer a recuperação judicial.



No caso do empresário rural, Bellizze ponderou que o artigo 970 do Código Civil, em razão das peculiaridades desse segmento econômico, conferiu-lhe tratamento favorecido, diferenciado e simplificado em relação à inscrição e aos efeitos dela decorrentes. Por isso - acrescentou o ministro -, aquele que exerce atividade econômica rural possui a faculda-

de de se submeter, ou não, ao regime jurídico empresarial, segundo previsto no artigo 971 do CC/02. *“Dessa maneira, a inscrição do empresário rural na Junta Comercial apenas declara, formaliza a qualificação jurídica de empresário, presente em momento anterior ao registro. Exercida a faculdade de inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, o empresário rural, por deliberação própria e voluntária, passa a se submeter ao regime jurídico empresarial”, disse o relator.*

Outros meios de prova

Marco Aurélio Bellizze esclareceu que o empresário rural que pretende se valer dos benefícios da recuperação judicial - instituto próprio do regime empresarial - terá que fazer a inscrição na Junta Comercial, não porque o registro o transforma em empresário, mas porque, assim procedendo, ele se submete voluntariamente àquele regime jurídico. O ministro reiterou que o registro, embora seja condição para o pedido de recuperação judicial, é absolutamente desnecessário para provar a regularidade do exercício profissional nos dois anos anteriores, sendo possível essa comprovação por outras formas em relação ao período anterior à inscrição. O relator apontou que as condições temporais necessárias para que o empresário rural solicite a recuperação judicial foram sintetizadas no Enunciado 97 da III Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal.

De acordo com o enunciado, o produtor rural - pessoa natural ou jurídica -, no momento do pedido de recuperação, não precisa estar inscrito há mais de dois anos como empresário; basta demonstrar o exercício da atividade por esse período e comprovar a inscrição anterior ao pedido.

Ajuste contratual

Bellizze considerou descabido o argumento segundo o qual a recuperação do produtor rural frus-

traria a legítima expectativa de seus credores - que, segundo essa tese, imaginavam firmar relação jurídica de natureza civil e, portanto, não poderiam ter seus créditos submetidos à recuperação.

Para o ministro, os credores, ao negociarem com pessoa que exerce atividade agropecuária, sabem, ou deveriam saber, que o ajuste contratual está sendo firmado com empresário rural, cujo conceito está relacionado ao modo profissional pelo qual exerce sua atividade econômica, e não à existência de prévio registro na Junta Comercial.

“Exercida a faculdade de se submeter ao regime jurídico empresarial - o que se dá por meio da inscrição -, o superveniente pedido de recuperação

judicial efetuado pelo empresário rural, caso deferido seu processamento, há de abarcar todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, nos expressos termos do artigo 49, caput, da Lei 11.101/2005”, afirmou.

Em seu voto, Bellizze ainda lembrou que o patrimônio do empresário rural é exatamente o mesmo empenhado pelo devedor no momento da celebração do negócio, “a evidenciar, também sob esse aspecto, a ausência de prejuízo ou surpresa para os credores”.

Fonte: Migalhas

STF: Ação que questiona súmula do TST sobre vigência de normas coletivas sai do plenário virtual

Pedido de destaque da ministra Rosa Weber retirou do plenário virtual julgamento que questiona a súmula 277 do TST, a qual reconhece que cláusulas coletivas integram contratos individuais mesmo quando elas já expiraram, até que novo acordo seja firmado. Agora o processo vai para a discussão por videoconferência entre os ministros.

A ação foi ajuizada pela Confenem - Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino, para a qual a redação da súmula contraria os preceitos constitucionais da separação dos Poderes (art. 2º da CF) e da legalidade (art. 5º).

A Confenem alegou que a posição histórica do TST foi sempre no sentido de considerar que as normas coletivas não se incorporavam ao contrato de trabalho, pois sua aplicação estava atrelada ao prazo de sua vigência, mas que a posição do tribunal teria sido revista, em setembro de 2012, “sem que houvesse precedentes jurisprudenciais para embasar a mudança”.



A alteração jurisprudencial na Justiça trabalhista, afirma a Confederação, “despreza que o debate relativo aos efeitos jurídicos das cláusulas coletivas no tempo sempre esteve localizado no plano infraconstitucional, fato evidenciado pela edição da lei 8.542/92, que tratou do tema, mas foi revogada”. Argumentou que a teoria da ultratividade das nor-

Segue >

mas coletivas sempre esteve condicionada à existência de lei, não podendo ser extraída diretamente do texto constitucional.

Suspensão

Em 2016, o relator, ministro Gilmar Mendes, concedeu liminar para suspender todos os processos e efeitos de decisões no âmbito da JT que discutissem a aplicação da ultratividade de normas de acordos e de convenções coletivas.

O ministro verificou que a JT segue aplicando a nova redação da súmula 277 que, em sua opinião, foi *“claramente firmada sem base legal ou constitucional que a suporte”*. Em breve análise, afirmou que o princípio da ultratividade da norma coletiva apresenta diversos aspectos que precisam ser leva-

dos em consideração quando de sua adoção ou não. *“Parece evidente que a alteração jurisdicional substanciada na nova redação da Súmula 277 do TST suscita dúvida sobre a sua compatibilidade com os princípios da legalidade, da separação dos Poderes e da segurança jurídica.”*

Ao conceder liminar, o ministro afirmou que *“não cabe ao TST agir excepcionalmente e, para chegar a determinado objetivo, interpretar norma constitucional de forma arbitrária”*. Ele entendeu que não só o princípio da legalidade, mas também o da separação de Poderes foi atingido com a atuação indevida da Corte.

Fonte: STF

Para visualizar informativos anteriores, acesse www.mzadvocacia.com.br/informativos



MZ·ADVOCACIA®

PELOTAS

Rua Menna Barreto, 391
Bairro Areal
CEP 96077-640
53.3025.3770
pelotas@mzadvocacia.com.br

RIO GRANDE

Praça Xavier Ferreira, 430, Conj. 303
Bairro Centro
CEP 96200-590
53.3035.2770
riogrande@mzadvocacia.com.br

PORTO ALEGRE

Av. Getúlio Vargas, 1157, Conj. 1010
Bairro Menino Deus
CEP 90150-001
51.3516.1584
portoalegre@mzadvocacia.com.br